

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM/MG.**

Empreendimento: Kinross Brasil Mineração S/A

Processo n.º 28058/2011/001/2012

Licença de Operação para Pesquisa Mineral

1 – Introdução

Trata-se de requerimento de autoria da Kinross Brasil Mineração S/A. de licença de operação para pesquisa de minério de ouro sem Guia de Utilização para qualificação e delimitação da jazida. A área de pesquisa está localizada no distrito de São Bartolomeu, município de Ouro Preto. Os resultados da pesquisa determinarão a possibilidade e o interesse na implantação de empreendimento de lavra de minério de ouro.

Por haver necessidade de supressão de 0,878 ha de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, foi aplicado o regime de LOP instituído pela DN COPAM nº 174/2012, sendo o empreendimento enquadrado em Classe 3. A área em questão é prioritária para conservação de flora e de elementos da fauna. Não há previsão de intervenção em APP.

Os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor informam que foi feito caminhamento espeleológico, no qual foram inventariados 27 pontos, não havendo

potencial de ocorrência de feições cársticas, cachoeiras ou serras de relevância na Área de Influência Indireta do empreendimento. Também informam que não há sítios arqueológicos na ADA do empreendimento.

O objetivo do presente parecer é indicar algumas omissões identificadas no licenciamento ambiental, cujo saneamento é pressuposto para continuidade do processo. Superadas as omissões, serão também propostas medidas adicionais de controle e mitigação.

2 – Dos estudos arqueológicos e da ausência de anuência do IPHAN

O empreendedor realizou a caracterização dos elementos do patrimônio natural e cultural na AID e na AII. Foi apresentada pesquisa arqueológica na área de interesse, que abrangeu 41,09 ha, após vistoria realizada nos dias 29 e 30 de junho de 2012. Foram apresentados os bens culturais de natureza material e imaterial dos distritos que compõem a AII. Verificou-se a ausência de sítios arqueológicos na ADA. No entanto, foram identificadas estruturas de relevância arqueológica da AID, algumas delas bastante próximas da ADA.

Foram encontrados canais de aproximadamente 1,5 metros de profundidade (valas históricas), possivelmente utilizados para transportar grande volume de água ou para circulação de pessoas durante o ciclo do ouro. Em seu lado direito há uma estrutura de pedras (bloco de mão) assentadas em junta seca. Não há informação exata da distância entre as estruturas e a ADA, mas pela figura de fls. 321 do Processo Administrativo, verifica-se que os canais margeiam seus limites.

O estudo também menciona uma casa colonial abandonada, que tem seu entorno imediato coberto por vegetação nativa. Também não há informação sobre a distância entre a casa e a AID.

No anexo fotográfico do relatório de vistoria arqueológica, há fotos de muros diversos, os quais não encontram-se descritos entre as estruturas encontradas na AID.

Finalmente, o estudo menciona e descreve a Igreja da Vila do Doutor, sem, novamente, informar sua distância em relação à ADA.

O arqueólogo responsável declara que as estruturas não sofrerão impactos em razão do empreendimento, recomendando apenas que o empreendimento respeite uma distância radial mínima de 10 metros em relação às valas históricas.

Apesar da evidente riqueza arqueológica e histórica da AID, não foi possível localizar no processo de licenciamento anuência do IPHAN acerca do empreendimento. Não há também qualquer evidência de cumprimento da Portaria IPHAN nº 230/2002. O próprio relatório arqueológico, em suas considerações finais, conclui que, para confirmar as hipóteses acerca dos usos das valas históricas seria necessário “identificar outras estruturas complementares e semelhantes associadas, bem como os vestígios indiretos da mineração, que permanecem registrados na paisagem – os quais não foram observados nesta oportunidade”.

Segundo o estudo, foi utilizado o termo de referência citado na DN COPAM nº 174/2012 como norte para os trabalhos. Como o referido termo não foi incluído como anexo na DN, não é possível averiguar o conteúdo mínimo exigido para o patrimônio arqueológico e se atende às normas federais aplicáveis. No entanto, a própria metodologia utilizada para elaboração do relatório denota o descumprimento da Portaria IPAHN nº 230/2002, informando que

“Como este trabalho não pretende obter resultados PROSPECTIVOS e também NÃO OBTEVE PORTARIA de pesquisa, para realizar vistoria simples, o mesmo não se utilizou de MÉTODOS INTERVENTIVOS, quais sejam, sondagens, abertura de trincheiras, escavações ou coleta de material;”

Em razão do caráter da LOP, que indica não apenas a viabilidade, como também autoriza a instalação e operação da pesquisa, seria necessário o atendimento prévio de todas as exigências Portaria IPHAN nº 230/2002, incluindo o diagnóstico arqueológico, as prospecções nas áreas de influência direta do empreendimento e nos locais que sofrerão impactos indiretos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, eventuais programas de resgate, etc..

Destaca-se que empreendimentos modificadores do meio ambiente sujeitam-se não apenas ao licenciamento ambiental, mas também a estudos e anuências específicas relativas ao patrimônio histórico e arqueológico. A avaliação e aprovação dos estudos arqueológicos competem ao IPHAN, autarquia federal que tem por finalidade proteger, fiscalizar, promover, pesquisar e estudar o patrimônio cultural brasileiro.

No que tange ao licenciamento ambiental, já se posicionou expressamente o IPHAN, por meio do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 1609/10, de 03 de novembro de 2010, dirigido à Promotoria Estadual do Patrimônio Cultural, com cópia para todas as SUPRAMs (anexo):

A pesquisa arqueológica, além da pesquisa em outras áreas do patrimônio cultural, em regiões afetadas pelos empreendimentos passíveis de licenciamento, é atividade técnica mínima de pesquisa na área do meio ambiente sócio-econômico e sua aprovação se constitui em condição prévia para se atestar a viabilidade do empreendimento, segundo a resolução CONAMA 001 Artigo 6, Parágrafo I, letra c: (...)

A pesquisa do meio-ambiente sócio-econômico relacionada ao patrimônio cultural não se restringe à área da arqueologia, podem e devem ser solicitadas pesquisas sobre bens culturais de outras naturezas (edificados, bens móveis, integrados e bens imateriais que incluem usos e costumes, técnicas tradicionais, festas e comemorações).

A pesquisa arqueológica deve ter permissão prévia do IPHAN. Todos os relatórios devem ser enviados pelos responsáveis pela pesquisa para aprovação e eventual proposição de condicionantes no ofício de anuência do IPHAN.

O procedimento para anuência do IPHAN na área do patrimônio arqueológico envolve os seguintes passos:

1 – Exigência da pesquisa pela SUPRAM no Formulário de Orientações Básicas Integrado (FOBI)

2 – Contratação, pelo empreendedor, de profissional habilitado ou equipe de pesquisa arqueológica com coordenador habilitado.

3 – Solicitação de permissão de pesquisa ao IPHAN pelo arqueólogo coordenador da pesquisa mediante projeto de pesquisa conforme portarias 007 e 230 do Iphan.

4 – Publicação pelo Iphan de portaria de permissão no Diário Oficial da União.

5 – Execução da pesquisa de campo pela equipe contratada.

6 - Entrega de relatório de pesquisa assinado pelo responsável técnico ao IPHAN.

7 – Aprovação do relatório de pesquisa mediante ofício do Superintendente do IPHAN em Minas Gerais.

8 – Entrega de ofício da Superintendência do Iphan – MG à SUPRAM competente pelo empreendedor. Este ofício se constitui na anuência do Iphan para o prosseguimento do licenciamento e conterà as condicionantes que deverão ser incluídas nas próximas fases do licenciamento.

9 – Inserção do relatório de diagnóstico arqueológico completo no EIA-RIMA.

10 – Continuidade ou encerramento da pesquisa nas fases subseqüentes do licenciamento informada por ofício de anuência desta Superintendência, (LI e LO). (Grifo nosso)

Fundamental explicitar que os vestígios arqueológicos identificados estão submetidos ao regime jurídico da Lei Federal nº 3.924/1961, que veda, em seus arts. 3º e 5º, qualquer tipo de intervenção dos mesmos ou em sua área de inserção, sem os prévios estudos arqueológicos e aprovação expressa do IPHAN, consoante as Portarias nº 07/88 e nº 230/2002. Qualquer intervenção sem respeito a tais diplomas legais caracteriza, em tese, o crime tipificado no art. 63 da Lei 9605/98, *literis*:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Assim, as obrigações encontram-se devidamente disciplinadas em normas federais, sendo certo que a DN COPAM nº 174/2012, ao permitir a dispensa da anuência do IPHAN, torna-se ilegal e inconstitucional. É imperativo, portanto, que o COPAM se posicione expressamente contra a aplicação da norma estadual nesta matéria, sob pena de usurpar competência da União e de se responsabilizar pela perda efetiva ou potencial do patrimônio cultural brasileiro.

3. Conclusões

Foram evidenciadas omissões graves no presente licenciamento no que se refere aos procedimentos de anuência e proteção do patrimônio arqueológico. Pelo exposto, no cenário atual, não há alternativa senão o indeferimento da licença requerida pelo descumprimento da Portaria IPHAN nº 230/2002 e pela impossibilidade de afirmação de viabilidade diante da ausência dos estudos e da anuência do IPHAN.

Superadas as questões colocadas, sugere-se a complementação do Parecer Único da SUPRAM, para inclusão de condicionante relativa à capacitação de equipe da empresa para primeiras ações de ataque a focos de incêndio na AID do empreendimento.

É o nosso Parecer,

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2013.

Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Promotor de Justiça

Cristina Kistemann Chiodi

Assessora Jurídica do Núcleo de Apoio ao Licenciamento Ambiental/CAOMA